

Registro: 2017.0000064081

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000993-61.2010.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes/apelados TALITA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTINA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI e Apelado OSMAR PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO).

**ACORDAM,** em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

CARLOS DIAS MOTTA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0000993-61.2010.8.26.0400

Aptes/Apdos: Talita Silva Dias e Cristina Silva Dias

Apelado: Osmar Pereira da Silva

Apelado/Apelante: Prefeitura Municipal de Guaraci

Comarca: Olímpia

Voto nº 10691

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito indenizatório formulado pelas autoras. Recursos de apelação interpostos pelas autoras e pela corré Municipalidade de Guaraci.

Alegação da ré de ausência de responsabilidade pelo Responsabilidade acidente. Descabimento. Municipalidade do tipo objetiva, nos termos dos artigos 37, § 6°, da Constituição Federal. Serviço público defeituoso, prestado com inobservância às condições adequadas de segurança. Ausência, ademais, de excludentes de responsabilidade. Invasão da pista de rolamento por animais que constitui evento previsível. Dever de adotar as providências necessárias à garantia de vigilância necessária. Omissão da ré no tocante à fiscalização da rodovia vicinal. Presença de nexo de causalidade entre a omissão da ré e o acidente ocorrido. Dever de indenizar configurado.

Pleito das autoras reconhecimento para 0 solidária do corréu pelos danos responsabilidade suportados. Descabimento. Ausência de elementos probatórios seguros que possibilitem aferir o animal envolvido no acidente pertencia Manutenção da improcedência da ação em relação ao corréu que se impõe.

Pleito de alteração do *quantum* fixado a título de danos morais. Descabimento. Valor indenizatório que foi fixado com base na culpa recíproca e de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas, não comportando alteração.

Apelos improvidos.

Vistos.



Trata-se de recursos de apelação em razão da r. sentença de fls. 273/282, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais c.c. pedido de pensão vitalícia ajuizada por Talita Silva Dias e Cristina Silva Dias em face de Osmar Pereira da Silva e Prefeitura Municipal de Guaraci, para: a) julgar improcedente o pedido em relação ao réu Osmar Pereira Da Silva (Espólio) e b) julgar parcialmente procedente o pedido em relação ao corréu Município de Guaraci, para condená-lo ao pagamento de R\$15.000,00 às partes requerentes (50% para cada parte requerente), a título de indenização por danos morais, observando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir da r. sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Em relação à lide entre as autoras e o Município, diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários sucumbenciais e as custas foram fixadas na proporção de 50% para cada parte, isento o Município de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 e isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Em relação à lide entre as autoras e o espólio, as autoras foram condenadas a ressarcir o espólio de eventuais despesas processuais, além de arcar com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00, ressalvada a gratuidade concedida às autoras.

Alvo de embargos de declaração (fls. 295/299), estes não foram conhecidos pela r. decisão de fls. 309/310.

Apelam as autoras (fls. 286/293) insistindo, inicialmente, na responsabilidade do espólio de Osmar Pereira da Silva pelo acidente que vitimou seu pai, sob o argumento de que, diversamente do fundamentado pela r. sentença, ficou devidamente demonstrado nos autos que o animal envolvido no acidente era de



sua propriedade. No mais, requerem a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais para R\$ 200.000,00.

Apela também o réu Município de Guaraci (fls. 301/308), alegando em resumo: ausência do dever de indenizar, eis que não ficou comprovada a sua omissão, tendo em vista que um Município de pequeno porte não tem como fiscalizar vias vicinais por vinte e quatro horas; o dever de vigilância é do dono do animal; o Município não possui responsabilidade objetiva por omissão, de modo que não existe qualquer relação lógica entre o dano sofrido e a conduta do Município; a vítima não possuía habilitação (CNH) e, portanto, não tomou as devidas precauções, cuidados necessários e cautela ao transitar em rodovia em horário noturno; não há se falar em responsabilidade objetiva, pois não houve ato do agente público, mas sim de terceira pessoa, de modo que não se aplica no caso o artigo 37, § 6°, da CF. Pretende, assim, seja afastada a sua responsabilidade pelo acidente ocorrido. Alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Os recursos foram devidamente processados, recebidos no duplo efeito (fls. 314) e respondidos (fls. 317, 319/325 e 326/333).

É o relatório.

Os autos versam sobre acidente de trânsito ocorrido em 03.09.2008 na vicinal Altino Salgado César, sentido Guaraci. Segundo consta nos autos, o acidente foi causado em virtude da colisão da motocicleta conduzida pela vítima, Sr. Gilberto, genitor das autoras, com um animal que invadiu a pista de rolamento.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Primeiramente, aprecia-se a questão atinente à responsabilidade do réu Município de Guaraci.

Quanto à responsabilidade da Administração Pública em relação ao usuário, esta é do tipo objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo o qual o ente público responde pelos danos causados aos usuários dos serviços, independente da prova de culpa.

E, no caso em tela, a omissão do réu no tocante à fiscalização da vicinal, permitindo a presença de animal na pista, deu causa ao acidente relatado nos autos e à morte do genitor das autoras, conforme constou do Boletim de Ocorrência (fls. 40/41).

Uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da Prefeitura Municipal e o acidente que vitimou o pai das autoras, configura-se a responsabilidade objetiva da ré de reparar tais prejuízos.

Anota-se que, embora os danos sejam decorrentes de conduta omissiva da Prefeitura Municipal, a responsabilidade civil deste ente público é objetiva, e não subjetiva.

Com efeito, de acordo com a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do ente público independe de culpa, bastando apenas demonstrar o nexo causal entre a conduta deste ente e o dano suportado pelo terceiro.

Para que seja afastada a sua responsabilidade, o réu teria que ter demonstrado alguma excludente da sua responsabilidade ou quebra do nexo causal, o que não ficou



comprovado nestes autos.

Como bem aduziu o d. Magistrado singular: "não é possível atribuir ao falecido GILBERTO a responsabilidade exclusiva pelo acidente. Embora não fosse habilitado e estivesse dirigindo após ter consumido bebidas alcóolicas (cujo teor era permitido pela legislação de trânsito vigente na data do acidente), não há dúvida de que o acidente ocorreu na faixa de rolamento da estrada vicinal Altino Salgado César, cuja manutenção, conservação e fiscalização são de responsabilidade do município de Guaraci/SP, ora correquerido.

A Municipalidade tem o dever de fiscalizar e conservar a rodovia vicinal, de maneira a garantir o trânsito em situações seguras.

Nessa esteira, indiscutível sua culpa por não impedir, vigiar e fiscalizar, com intensidade e precisão necessária, o local do acidente.

Acerca deste tema, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente de trânsito. Presença de animal na pista de rolamento. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Ato comissivo por omissão. Inação estatal injustificável. Exclusão de responsabilidade não demonstrada. Indenização devida. Danos materiais. Valores necessários ao reparo do veículo. Orçamentos trazidos pelo autor indicam o prejuízo sofrido. Indenização por depreciação do veículo indevida, ausente prova de efetiva desvalorização. Recurso parcialmente provido.

(Apelação nº 0002596-83.2011.8.26.0288, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015).



"Civil. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. A responsabilidade do município por danos causados a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, caracterizando-se quando ocorre o atropelamento de animal solto na pista de estrada vicinal. Ausência, no caso concreto, de quaisquer das cláusulas excludentes de responsabilidade. Recurso desprovido, com observação."

(Apelação nº 0001403-26.2010.8.26.0140, Rel. Mourão Neto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2014).

Passa-se, a seguir, à análise da questão atinente à responsabilidade do corréu Osmar Pereira da Silva (Espólio).

Insistem as autoras no sentido de que o animal que estava solto na vicinal pertencia ao corréu, Sr. Omar, de modo que pretendem a sua condenação de forma solidária com a Municipalidade.

A insurgência das autoras, contudo, não merece acolhimento.

Em análise ao depoimento das testemunhas, o d. Magistrado *a quo* corretamente ponderou que, em que pese haver indícios de que a propriedade do animal seria do Sr. Omar, tal fato não ficou devidamente demonstrado, tendo resumido o depoimento das testemunhas, nos seguintes termos:

"A testemunha Pedro confirmou que viu o acidente e que um animal 'entrou na frente da motocicleta'. Esclareceu que o acidente ocorreu por volta das vinte horas, quando já 'estava escuro'. Sobre a propriedade do animal, disse não se recordar de ter dito que pertencia ao seu patrão (Osmar Pereira da Silva), como constou no relatório de fls.41. Porém, em depoimento prestado perante a autoridade policial



(fls. 192/193), a testemunha Pedro afirmou que '... acredita que o animal (novilha) era da propriedade onde trabalha, no entanto como era noite e não pode afirmar com absoluta certeza, até porque não mexe com gado na propriedade e que também no dia seguinte não mais a viu no quintal onde a deixou tampouco no pasto da propriedade".

O Policial Militar Roberto Aleixo confirmou que compareceu no local do acidente, onde encontrou 'o garupa e a testemunha Pedro'. O animal foi localizado, dizendo que Pedro disse que acreditava que a vaca pertencia ao seu patrão Osmar Pereira. Disse que o acidente ocorreu 'assim que escureceu'. Mais uma vez disse que 'a testemunha deixou bem claro que a novilha era do patrão'.

Contudo, em depoimento prestado no inquérito policial (fls. 197/198), a testemunha Roberto afirmou que '... no local também se encontrava um funcionário da fazenda Claudia de nome Pedro e este alegou que o animal se tratava de uma novilha de cor amarela e que acreditava que pertencia a fazenda onde trabalhava de propriedade do senhor Osmar Pereira'. Além disso, afirmou que 'chegou a ver o animal na beira da pista, cerca de 100 metros do 'sítio' do acidente e que realmente tratava-se de uma novilha de cor amarela clara ou branca' e que 'não visualizou nenhum tipo de marca'."

Assim, diante do quadro probatório acima exposto, bem como considerando o desfecho dado ao inquérito policial (fls. 239¹), verificou-se duvidosa a identificação do animal, bem como do seu proprietário, de tal sorte que deve ser mantida a improcedência do pedido em face do espólio réu.

Superada a questão relativa à responsabilidade dos réus, passa-se à análise da extensão dos danos suportados pelas autoras.

<sup>1</sup> "De acordo com o parecer ministerial, arquivem-se estes autos em que consta como vítima GILBERTO DAVI DIAS, com a ressalva do disposto no artigo 18 do C.P.P., uma vez que os elementos colhidos durante a persecução penal não são suficientes para apontar o possível autor que tenha dado causa ao evento, restando dúvida relevante acerca dos indícios da autoria delitiva. Por conseguinte, os elementos contidos nos autos não estão aptos para embasar a propositura de uma ação penal, seja pela fragilidade probatória, seja pelas circunstâncias que revestem o caso."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ambas as partes apelaram quanto ao valor fixado. As autoras sustentam que a quantia é irrisória, enquanto que o Município entende que o valor é excessivo.

De se registrar, inicialmente, que o acidente narrado nos autos se revela apto a causar sofrimento psicológico indenizável, o que garante às autoras o direito à indenização por danos morais.

Ressalta-se que o valor fixado para indenização por danos morais dever ser suficiente para compensar o sofrimento suportado pelas autoras, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir o réu e inibir a prática de outras condutas ilícitas, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, infere-se que o juiz de origem agiu bem ao arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, tendo em vista sobretudo o reconhecimento da culpa concorrente da vítima, que conduzia sem habilitação e havia ingerido bebida alcoólica.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Carlos Dias Motta Relator